



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Administração

Lei n.º 2.552, de 14 de setembro de 2015.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder gratificação de produtividade aos ocupantes do cargo efetivo e contratado de Operador de Máquinas da frota do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos do Art. 151, VI, da Lei n.º 718/91, de 16 de dezembro de 1991, autorizado a conceder Gratificação de Produtividade mensal, aos ocupantes do cargo efetivo de Operador de Máquinas da frota do Município, ou titulares de contrato temporário por excepcional interesse público para o exercício de função equivalente, que realizem plantões de trabalho, obedecidas às condições e requisitos desta lei.

Parágrafo único. O valor da gratificação por cada plantão de trabalho fica fixado, para cada servidor, em 67% (sessenta e sete por cento) de um Valor de Referência de São Gabriel da Palha - VRSGP, devendo cada plantão ter duração mínima de 2 (duas) horas diárias, exceto sábados, domingos e feriados, ficando a critério do Secretário da pasta.

Art. 2.º A Gratificação de Produtividade será concedida a servidores que forem designados para o exercício de atividades do serviço público municipal, que necessitem ser intensificadas por razões de interesse público, ou que se justifiquem pelos princípios da economicidade, eficiência e eficácia, desde que possam ser mensuradas objetivamente, de preferência, por cálculos matemáticos.

Art. 3.º A Gratificação de Produtividade tem como finalidade aferir e estimular a produtividade dos servidores municipais efetivos e contratados, bem como a conservação do patrimônio público, mediante produção mensal comprovada através de relatório, nos termos desta Lei.

Art. 4.º A gratificação de produtividade será paga mensalmente, após a entrega de relatório no Departamento de Recursos Humanos, apresentado pelo Secretário Municipal da Pasta em que esteja vinculado, contendo a identificação do equipamento utilizado, o nome do operador, a quantidade de plantões efetivamente trabalhados e o valor a ser pago a título de gratificação de produtividade para cada servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Administração

§ 1.º Somente fará jus ao recebimento da Gratificação de Produtividade o servidor que ultrapassar a carga horária diária de 8 (oito) horas de efetivo trabalho, acrescida a mais 2 (duas) horas do plantão, totalizando 10 (dez) horas de trabalho diário.

§ 2.º O relatório a que se refere o caput do presente artigo, será assinado pelo operador, pelo agente encarregado da fiscalização, tendo o visto de aprovação do Secretário responsável, contendo o relatório fotográfico do serviço efetivamente realizado e o local onde o serviço foi realizado, com o nome da propriedade e do proprietário.

§ 3.º O relatório apresentado deve ser conferido com os dados extraídos dos horímetros instalados em cada máquina. Exceto em período de chuva, máquina quebrada ou na manutenção, ou qualquer outro fator que impossibilite a máquina de trabalhar desde que não contunda os parágrafos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do Art. 4.º, ficará a avaliação de gratificação a cargo do Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Agropecuário e/ou da pasta respectiva.

§ 4.º Somente terá direito a gratificação de produtividade o operador que não estiver em gozo de férias e/ou licenças regulamentares ou prêmio, e ainda que não estiver afastado de suas funções por quaisquer motivos.

§ 5.º Não fará jus à gratificação de produtividade, o operador que se envolver em acidente de trânsito no qual fique apurada a sua culpabilidade ou ainda for autuado cometendo quaisquer infrações de trânsito durante exercício de suas funções.

§ 6.º A suspensão do direito a gratificação de produtividade nos casos de acidentes e infrações de trânsito perdurará até a emissão de novo ato oficial de atribuição.

§ 7.º O servidor público que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência e imperícia, violar direito e causar dano público ou privado, não terá o direito de receber a gratificação de produtividade no mês em que ocorrer o ato ilícito.

Art. 5.º A gratificação de produtividade prevista nesta Lei será paga ao servidor juntamente com os vencimentos do mês, sendo que esta gratificação de produtividade não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária, inclusive no cálculo de férias e 13.º salário e também não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Parágrafo único. Ao servidor que vier a assumir funções previstas no artigo primeiro da presente Lei, mesmo que transitoriamente, sempre que por períodos superiores a 15 (quinze) dias, lhe é



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Administração

assegurado o pagamento, proporcional da gratificação, sendo que a assunção igual ou inferior a quinze dias, importará no pagamento na forma de horas extras.

Art. 6.º A Gratificação de que trata esta Lei, estende-se aos Operadores de Máquinas efetivos e contratados, que preencherem os seguintes requisitos:

I - exercício efetivo das atividades próprias do cargo ou função contratada,

II - assiduidade integral, sem afastamentos de qualquer natureza, ressalvadas aquelas previstas nesta Lei, devendo ser comprovado o comparecimento do servidor ao trabalho e para as funções do cargo ou função durante todos os dias de expediente;

III - demonstração de zelo com o equipamento operado, caracterizado pela ausência de qualquer tipo de paralisação para reparo corretivo durante o mês de competência, por má utilização, negligência, imprudência ou imperícia;

IV - exercício das atividades operacionais nunca inferiores a 10 (dez) horas diárias em conformidade com as normas regulamentares do serviço e com as ordens superiores recebidas.

Art. 7.º Os recursos necessários à execução da presente Lei, correrão a conta de dotação orçamentária própria, existentes no orçamento em vigor, que serão suplementadas se necessário.

Art. 8.º Esta Lei poderá, se necessário ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo após a sua promulgação.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 2.196, de 8 de dezembro de 2011 e a Lei n.º 2.210, de 08 de fevereiro de 2012.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, 14 de setembro de 2015.

HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS

Prefeito Municipal

Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo.

NIVALDO COMETTI

Secretário Municipal de Administração